



Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo : P207326/2022	Data Abertura : 12/07/2022 - 08:34
Tipo : Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto : Solicitação Diversa	
Nome do Interessado : R.R Portela Construções E Locação De Veículos Ltda Me	
Observação : CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	12/07/2022 - 08:34	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			



**À(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO N. 22004-SME**

**R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.14.858.301/0001-65, com sede no distrito de Pedra de Fogo, S/N, Sobral/CE, CEP. 62.010-970, por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.524.963-30, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, se insurge a recorrente contra a classificação desta empresa por considerar que não teria cumprido as exigências do edital.

Alega que esta empresa teria apresentado valor dedicado à mão de obra abaixo do que determina o piso da categoria, apontando como erro o preço unitário da hora do servente de obras no valor R\$ 4,89, quando em seu entendimento deveria ser de R\$ 5,09, o que descumpriria o tópico 8.2.1.1 do edital.

Afirma ainda que esta empresa não teria apresentado as composições auxiliares exigidas pelo edital.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme razões que seguem.

2. DAS RAZÕES

2.1. DO PEDIDO CONTRA À CLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação



regular, completa e seguindo criteriosamente todos os ditames do edital.

Em relação ao valor apresentado para a mão de obra do servente de pedreiro no tópico S00091 – Alvenaria de pedra calcária argamassa c/ cimento e areia, foi utilizada a tabela ORSE, que divide o valor da mão de obra em dois, a saber, o valor líquido e o valor dos encargos complementares, vejamos.

S00091 - Alvenaria pedra calcária argamassada c/ cimento e areia traço 1-4 (1:5) - 1 saco cimento 50kg / 5 pedras areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confeção mecânica e transporte (m3)						
MÃO DE OBRA		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1047505	Pedreiro	ORSE	h	6,00000000	6,62	39,72
1061115	Servente de obras	ORSE	h	6,00000000	4,59	27,54
TOTAL MÃO DE OBRA:						67,26
MATERIAL		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1047305	Pedra de mão ou pedra rachão para arrimo/fundação (posto pedreira/fornecedor, sem frete)	ORSE	m3	1,20000000	66,75	80,10
TOTAL MATERIAL:						80,10
SERVIÇO		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
501906	Argamassa cimento e areia traço 1-4 (1:5) - 1 saco cimento 50kg / 5 pedras areia dim. 0,35x0,45x0,23m - Confeção mecânica e transporte	ORSE	m3	0,36000000	261,69	94,21
510550	Encargos Complementares - Pedreiro	ORSE	h	6,00000000	2,66	15,96
510549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	6,00000000	2,73	16,38
TOTAL SERVIÇO:						110,55
VALOR SEM ENCARGOS:						280,01
VALOR ENCARGOS (111,06%):						83,99
VALOR COM ENCARGOS:						344,00
VALOR BDI (26,49%):						91,28

Assim sendo, o valor a ser considerado para fins de cumprimento do tópico 8.2.1.1. do edital é a soma dos valores constantes na composição, o que importa em R\$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos).

Importante ainda salientar que sobre o valor acima apresentado incidirão os encargos e o BDI, tudo devidamente discriminado nas composições apresentadas.

Ademais, ainda que o valor estivesse preenchido de forma errada não haveria motivo para a desclassificação desta empresa, o tópico 8.2.1.2 é claro ao afirmar que erros eventualmente configurados no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para desclassificação do licitante, bastando que haja o ajuste da planilha e a manutenção dos valores do orçamento.

Em relação ao suposto descumprimento do edital por ausência de entrega das composições auxiliares, a recorrente não aponta ou identifica quais composições especificamente não teriam sido entregues, o que dificulta o contraditório e a ampla defesa desta empresa.

Inobstante, todas as composições externas foram devidamente apresentadas juntamente com a composição do orçamento, tudo de acordo com as exigências do edital.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da recorrente, já que a toda a documentação entregue por esta empresa encontra-se em total conformidade com as exigências do edital de licitação.

3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE



PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não pode a administração pública deixar de aplicar os dispositivos editalícios e preservar a isonomia entre os competidores, sob pena de grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

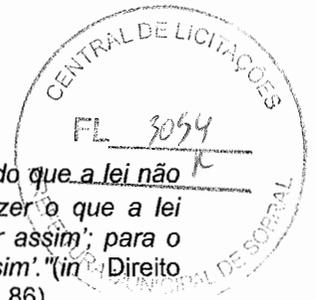
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.



Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in *GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06*)

Portanto, uma vez demonstrado que não houve descumprimento pela administração pública nem por esta empresa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a manutenção do ato administrativo que a habilitou.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DA ISONOMIA

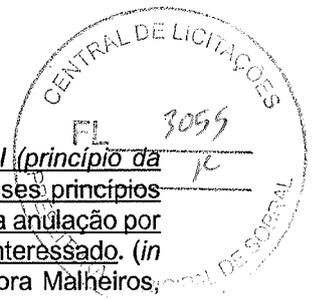
O princípio da isonomia prevê tratamento igualitário a todos os licitantes, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in *Concurso Público e Constituição*. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio



da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção do ato administrativo que considerou habilitada esta empresa para a Tomada de Preços N. 035/21 – SEINFRA.

6. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, PERMANECENDO ESTA EMPRESA CLASSIFICADA PARA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROCESSO N. 22004-SME.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 11 de julho de 2022

R. R. PORTELA CONST. E LOC. DE VEÍCULOS LTDA - ME
FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA
Sócio - Administrador

FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 057.524.963-30
R.R PORTELA CONST E LOC DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 14.858.301/000165